

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001310/2021  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 03/05/2021  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR021266/2021  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.103214/2021-22  
**DATA DO PROTOCOLO:** 02/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 90.818.667/0001-99, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO GABRIEL, CNPJ n. 89.498.356/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Cacequi/RS e São Gabriel/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS**

**I) Ficam instituídos, a partir de 1º de março de 2020, os seguintes salários mínimos profissionais:**

- 1) Empregados em geral: R\$ 1.353,00** (um mil trezentos e cinquenta e três reais);
- 2) Encarregado de serviço de limpeza e office boy: R\$ 1.283,41** (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);
- 3) Empregado que exerça exclusivamente a função de empacotador de supermercado: R\$ 1.099,47** (um mil e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos);
- 4) Empregado Jovem Aprendiz: Salário Mínimo Nacional.**

**II) Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais a partir de março de 2021.**

**II.1 - Empregados em Contrato de Experiência de até 90 (noventa) dias:**

- 1) Empregados em geral: R\$ 1.353,00** (um mil trezentos e cinquenta e três reais);
- 2) Encarregado de serviço de limpeza e office boy: R\$ 1.283,41** (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos);
- 3) Empregado que exerça exclusivamente a função de empacotador de supermercado: R\$ 1.099,47** (um mil e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos);

4) **Empregado Jovem Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional.

**II.2 - Empregados Pós-Contrato de Experiência de até 90 (noventa) dias:**

A) **Empregados em geral:** R\$ 1.437,15 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos);

B) **Encarregado de serviço de limpeza e office boy:** R\$ 1.363,23 (um mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos);

C) **Empregado que exerça exclusivamente a função de empacotador de supermercado:** R\$ 1.167,85 (um mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

D) **Empregado Jovem Aprendiz:** Salário Mínimo Nacional.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2020

Em 1º de Março de 2020, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em **3,92%** (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), percentual este que incidirá sobre o salário de 1º de março de 2019.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

| Admissão          | Reajuste |
|-------------------|----------|
| MARÇO de 2019     | 3,92%    |
| ABRIL de 2019     | 3,13%    |
| MAIO de 2019      | 2,51%    |
| JUNHO de 2019     | 2,36%    |
| JULHO de 2019     | 2,35%    |
| AGOSTO de 2019    | 2,25%    |
| SETEMBRO de 2019  | 2,17%    |
| OUTUBRO de 2019   | 2,17%    |
| NOVEMBRO de 2019  | 2,13%    |
| DEZEMBRO de 2019  | 1,58%    |
| JANEIRO de 2020   | 0,36%    |
| FEVEREIRO de 2020 | 0,17%    |

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Poderão ser compensados nos reajustes previstos no caput os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior e até a data prevista para o reajuste salarial no presente instrumento, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

### CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL 2021

Em 1º de março de 2021 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), a incidir sobre o salário percebido em março 2020.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os salários já reajustados em março de 2021 serão base de cálculo para o próximo reajuste, ou seja, março de 2022.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O percentual de reajuste previsto no "caput" desta cláusula será aplicado até a parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

| Admissão          | Reajuste |
|-------------------|----------|
| MARÇO de 2020     | 6,22%    |
| ABRIL de 2020     | 6,22%    |
| MAIO de 2020      | 6,22%    |
| JUNHO de 2020     | 6,22%    |
| JULHO de 2020     | 6,22%    |
| AGOSTO de 2020    | 5,75%    |
| SETEMBRO de 2020  | 5,37%    |
| OUTUBRO de 2020   | 4,46%    |
| NOVEMBRO de 2020  | 3,54%    |
| DEZEMBRO de 2020  | 2,57%    |
| JANEIRO de 2021   | 1,09%    |
| FEVEREIRO de 2021 | 0,82%    |

**PARÁGRAFO QUARTO** - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Poderão ser compensados nos reajustes previstos no caput os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período de 01/03/2020 a 29/02/2021, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos em uma única oportunidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIOS EM SEXTAS FEIRAS**

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado.

### **CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS SALARIAIS**

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos efetuados, através de cópia de recibos ou envelopes de pagamento.

### **CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva deverão ser satisfeitas em até **4 (quatro) parcelas iguais**, sendo a primeira na folha de salários do mês de maio, a segunda na folha de salários do mês de junho, a terceira na salários do mês de julho, a quarta e última na folha salários do mês de agosto de 2021.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI e cesta básica.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FGTS**

O recolhimento do FGTS deverá ser feito no total da remuneração efetivamente percebida pelo empregado, devendo a empresa entregar aos seus empregados os extratos fornecidos pelo Banco.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS**

O empregado comissionado terá o valor de sua gratificação natalina calculado com base na média da remuneração por ele percebida nos últimos doze meses do ano a que se referir, devidamente corrigidos, mês a mês, pelo INPC/IBGE.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As empresas serão obrigadas a pagar aos seus empregados, por ocasião do recebimento de férias, desde que requerido, 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que exerçam a função de caixa perceberão um adicional mensal, a título de quebra de caixa, no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

## **OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA/GOZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Obrigação de as empresas pagarem a gratificação natalina normal aos empregados que estiverem afastados do serviço em gozo de auxílio doença, por período superior a quinze dias e inferior a cento e oitenta dias.

## **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extras prestadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento), para as excedentes.

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO**

Fica assegurada a concessão de um adicional de 3 (três por cento) por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, que incidirá mês a mês sobre a remuneração percebida pelo empregado.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O pagamento do adicional de insalubridade devido aos integrantes da categoria profissional será calculado com base no salário mínimo profissional.

## **COMISSÕES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

As empresas ficam obrigadas a registrar na carteira de trabalho do empregado, ou no correspondente instrumento contratual, o percentual ajustado para o pagamento de comissões.

## **AUXÍLIO CRECHE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-CRECHE**

As empresas concederão às empregadas que tenha filhos menores de até 06 (seis) anos de idade, um auxílio no valor de cinco por cento do salário mínimo profissional da categoria, caso não mantenha convênio com estabelecimento desta natureza, à escolha da empregada. Fica estabelecido que o auxílio-creche somente será devido somente após o retorno da empregada da licença maternidade.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos no ato da admissão.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO**

Obrigação de as empresas entregarem aos seus empregados, no ato da admissão, cópia do contrato de trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados, a função efetivamente exercida por eles no estabelecimento, de acordo com a classificação brasileira de ocupações.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JUSTA CAUSA**

Ficam as empresas obrigadas a notificar por escrito, quando solicitado pelo empregado, o motivo invocado na hipótese de rescisão por justa causa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até 10º (décimo) dia imediato ao término do contrato ou da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES**

A partir da assinatura e depósito da presente convenção coletiva junto ao Ministério da Economia, todas as rescisões de contrato de trabalho e pedidos de demissão dos empregados associados ao sindicato e que contam com mais de 180 (cento e oitenta) dias de serviço na mesma empresa, devem ser assistidas pelo sindicato profissional, durante a vigência da presente convenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido que, não efetuando o empregador o pagamento das verbas rescisórias através de depósito na conta corrente do empregado, optando pelo pagamento em dinheiro (espécie), partir da assinatura e depósito da presente convenção coletiva junto ao Ministério da Economia, deverá obrigatoriamente realizar a homologação da rescisão contratual junto ao Sindicato Profissional, durante a vigência da presente convenção.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES NO AVISO PRÉVIO**

Proibição de, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão de função exercente de cargo de confiança, sofrer alterações o contrato de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO**

Possibilidade de o empregado, durante o período de aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no mesmo, desde que consecutivas e sempre no mesmo horário.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Obrigações de a empresa que demitir seu empregado, e este no curso do aviso prévio obtiver novo emprego, dispensá-lo do cumprimento do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados e as demais parcelas rescisórias.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

Obrigatoriedade de suspensão do aviso prévio se durante seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

Obrigações de as empresas que dispensem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio, fazê-lo por escrito no verso do próprio aviso.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional suscitante um aviso prévio de trinta dias, acrescido da indenização de três dias por cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na empresa.

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Direito de o contrato de experiência ficar suspenso durante a concessão de benefício previdenciário completando-se o tempo nele previsto, após a respectiva alta.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Obrigações de as empresas entregarem ao sindicato profissional cópias das guias de contribuição sindical e desconto assistencial, acompanhada de relação nominal de empregados com os respectivos salários, até quinze dias após os respectivos recolhimentos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA**

Obrigações de as empresas procederem a conferência de caixa sempre à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de compensações posteriores, por eventuais diferenças apuradas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA - HORÁRIO**

Obrigações de as empresas remunerarem as horas dispendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido nesta convenção.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES  
NORMAS DISCIPLINARES****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO AO SERVIÇO**

Fica proibido às empresas descontarem o repouso semanal remunerado ou feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço naquele dia.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO**

Impossibilidade de as empresas descontarem de seus empregados que exerçam a função de recebimento de dinheiro, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques. As formalidades exigidas devem constar de um documento com a ciência prévia dos caixas, devendo ser entregue ao empregado uma via do mesmo.

**ESTABILIDADE MÃE****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 60 (sessenta) dias contados após o período previsto na legislação vigente.

**ESTABILIDADE APOSENTADORIA****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA**

Fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar junto a empresa, a averbação do tempo de serviço, mediante certidão expedida pela Previdência Social.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MAQUILAGEM**

Obrigação de as empresas, quando exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, fornecerem o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESIGUALDADE SALARIAL**

Fica estabelecido que não haverá desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestam serviços ao mesmo empregador, exercendo idêntica função e com o mesmo tempo de serviço.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS DE LIMPEZA**

Ficam vedadas as execuções de serviços de limpeza por empregado que não tenha sido contratado para este fim, entendendo-se como tal a limpeza de banheiros, vidros, paredes e calçadas, ressalvada a limpeza de seu local de trabalho, caso concorde.

**OUTRAS NORMAS DE PESSOAL****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS**

Obrigação de todos os documentos apresentados pelo empregado, tais como carteira de trabalho, certidões, atestados médicos e outros previstos na legislação trabalhista, sejam sempre recebidos mediante comprovante de entrega.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

Ficam as empresas obrigadas a devolver a carteira de trabalho ao empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao empregador.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA**

Obrigaç o de o repouso semanal do empregado comissionista ser calculado com base no total das comiss es auferidas no per odo, dividido pelo n mero de dias trabalhados e multiplicados pelos domingos e feriados a que fizer jus.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA S TIMA - CÁLCULO GRATIFICA O NATALINA COMISSIONISTA**

A gratifica o natalina do empregado comissionista ser  calculada com base na m dia da remunera o por ele percebida nos  ltimos doze meses do ano a que se referir, devidamente corrigidos, m s a m s, pelo INPC/IBGE.

**CLÁUSULA QUADRAG SIMA OITAVA - CÁLCULO F RIAS DO COMISSIONISTA**

Os valores das f rias do empregado comissionista ser o calculados com base na m dia da remunera o por ele percebida nos  ltimos doze meses, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE e imediatamente anteriores a concess o do direito.

**CLÁUSULA QUADRAG SIMA NONA - RELA O DE SAL RIOS**

Obriga o de as empresas entregarem ao empregado demitido, quando requerida, a rela o de seus sal rios durante o per odo trabalhado ou incorporado no Atestado de Afastamento e Sal rios(AAS), no prazo de quinze dias.

**CLÁUSULA QUINQUAG SIMA - FORNECIMENTO DA RAIS**

Obriga o de as empresas fornecerem a seus empregados, no caso de rescis o contratual, a informa o anual de rendimentos para fins de Imposto de Renda.

**JORNADA DE TRABALHO – DURA O, DISTRIBUI O, CONTROLE, FALTAS DURA O E HOR RIO****CLÁUSULA QUINQUAG SIMA PRIMEIRA - HOR RIO DE NATAL E FIM DE ANO**

Nos dias 24 e 31 de dezembro ser  assegurado a categoria profissional um expediente normal pela manh . Na parte da tarde, poder o estes cumprir sua jornada de trabalho at  as 20 (vinte) horas do dia 24 (vinte e quatro) e at   s 19:00 (dezenove) horas do dia 31 (trinta e um) de dezembro do corrente ano.

**PAR GRAFO  NICO**

Aos empregados de empresas de servi os funer rios e do com rcio varejista de produtos farmac uticos n o se aplicam as disposi oes previstas no "caput" da presente cl usula.

**CLÁUSULA QUINQUAG SIMA SEGUNDA - BALAN OS E INVENT RIOS**

As empresas poder o realizar balan os e invent rios de 2  a 6  (segunda a sexta) at   s 24 (vinte e quatro) horas, desde que remunerem as horas extras dispendidas nesta atividade com adicional de 100% (cem por cento)

a partir do término da 2ª (segunda) hora. As empresas deverão providenciar transporte aos empregados que trabalharemos nestes dias após às 22:00hs.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA**

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas diárias, hipótese em que o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 90 (noventa) dias e 90 (noventa) horas, por empregado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Durante o período de pandemia do Covid-19, as empresas poderão adotar regime de compensação horária de até um ano.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de declaração da situação de pandemia com término limitado ao período previsto no caput da presente cláusula poderá prorrogar o período até o limite estabelecido no parágrafo primeiro.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de compensação, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

A faculdade estabelecida na presente cláusula e na Cláusula 54ª aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres - excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

**PARÁGRAFO NONO**

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

**PARÁGRAFO DÉCIMO**

Para efeitos do regime de compensação horária será considerado o período mensal de apuração de horas adotado pela empresa para o fechamento da folha de pagamento dos salários.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**

As empresas que se utilizarem da compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO**

A compensação de horas negativas com a prorrogação da jornada, não consideradas aquelas previstas na Cláusula 54ª, dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS - COVID - INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES**

Durante a pandemia do Codiv-19 as empresas ficam autorizadas a interromper suas atividades ou setores, constituindo regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregador, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento da pandemia, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

**INTERVALOS PARA DESCANSO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS ENTRE JORNADAS**

O intervalo entre um turno e outro de trabalho, para todos os comerciários poderá ser dilatada independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 03 (três) horas, nos termos do art. 71 da CLT.

**CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIVRO PONTO**

Obrigação da utilização do livro ponto ou cartão mecanizado pelas empresas que mantiverem mais de 10 (dez) empregados.

**FALTAS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA**

A empresa abonará a falta ao serviço do pai ou mãe comerciária, no caso de consulta médica ou internações de filhos menores de 06 (seis) anos de idade ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica.

**JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE**

Os empregados estudantes poderão não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhes a frequência às provas escolares, desde que as comprove.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ENCERRAMENTO DA JORNADA DO ESTUDANTE**

Fixação de encerramento da jornada de trabalho do estudante em no mínimo 20 (vinte) minutos antes da jornada escolar noturna.

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABONO PARA SAQUE DO PIS**

Os empregados serão dispensados, durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para o saque das parcelas do PIS ou, durante 01 (um) dia, quando seu domicílio bancário ocorrer em lugar distinto da prestação de serviço.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, devem ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias com o adicional previsto nesta convenção.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LANCHES**

Obrigação de as empresas fornecerem lanches a seus empregados quando tiverem sua jornada de trabalho prorrogada por uma hora ou mais.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO**

Fica autorizada a adoção pelas empresas representadas a adoção do sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, hipótese em que ficam desobrigados de observarem as regras fixadas na Portaria MTE 1.510/09 que dispõe sobre o registro eletrônico do ponto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto; III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Registro Eletrônico de Ponto (REP) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA COINCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM O DOMINGO**

Estando as empresas autorizadas a trabalharem com a utilização de empregados em domingos e feriados, a cada três semanas o repouso semanal remunerado, independentemente do gênero, deverá coincidir com o domingo, ou

seja, após dois domingos trabalhados o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia, não importando no seu pagamento em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Executam-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente nas sextas-feiras, sábados e domingos, que terão descanso semanal nos termos da legislação em vigor.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS**

As empresas que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 02 (dois) dias antes do período concedido.

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

São devidas as férias proporcionais ao empregados que pedir demissão, desde que conte com mais de seis meses de trabalho na empresa.

## **REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS**

O cálculo das parcelas rescisórias do empregado comissionista terá como base a média da remuneração por ele percebida nos últimos 12(doze) meses, devidamente corrigidos pelos índices do INPC/IBGE e imediatamente anteriores a dação do aviso prévio.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ASSENTOS**

Obrigações de as empresas comerciais colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria do MTb.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - UNIFORMES**

Obrigações de as empresas que exijam o uso de uniforme, fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados, em número de dois por ano, ficando estabelecido que os mesmos deverão ser devolvidos as empresas, qualquer que seja o estado de conservação, quando da rescisão de contrato.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro 1 da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro 1 da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE DOENÇA**

Obrigações de as empresas aceitarem atestados de doença para todos os efeitos, desde que os mesmos sejam visados por médicos da empresa ou por entidades que mantenham convênio com a previdência.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**

Os sindicatos convenientes ajustam o pagamento por empregados e empregadores por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitando o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância correspondente a 2 (dois) dias de salários do piso dos empregados em Geral, nos meses de Maio e Junho de 2021, referente a data base de 01/03/2020, e 2 (dois) dias de salários do piso dos empregados em Geral, nos meses de Setembro e Outubro de 2021, referente a data base de 01/03/2021, recolhendo os respectivos valores aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Gabriel, através de guias próprias, disponibilizadas na página eletrônica [www.osindical.com.br](http://www.osindical.com.br), até o dia 10 do mês subsequente aos do desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600, da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na Assembleia da categoria profissional, é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical conveniente, até 10 (dez) dias da publicação do extrato da CCT.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O não cumprimento nos prazos estabelecidos nesta cláusula implicará nas cominações previstas no artigo 600, da CLT.

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

As empresas representadas pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados, recolherão aos cofres da entidade sindical patronal os seguintes valores:

a) a importância equivalente a 1,5 (um e meio) dia de salário de todos os empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, já reajustado e vigente à época do pagamento, até o dia 10 de junho de 2021, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT, referente a data base de 1 de março de 2020;

b) a importância equivalente a 1,5 (um e meio) dia de salário de todos os empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, já reajustado e vigente à época do pagamento, até o dia 12 de agosto de 2021, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT, referente a data base de 1 de março de 2021;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 28,00 (vinte e oito reais), em cada uma das parcelas, valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após a data de seu vencimento. O desconto estabelecido na presente cláusula constitui em ônus dos empregadores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empresa que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato das empresas, restando indene o sindicato laboral.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA****CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

As empresas ficam obrigadas, quando de eleições dos membros das CIPAs a comunicar ao Sindicato suscitante a relação dos trabalhadores eleitos para a mesma.

**CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES**

Obrigações de as empresas descontarem em folha de pagamento, as contribuições mensais fixadas em assembleia pelo sindicato suscitante, de seus empregados associados ou daqueles que expressamente autorizarem na forma da lei, recolhendo as referidas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Gabriel, até dez dias após o referido desconto.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

As empresas que descumprirem qualquer das cláusulas que tenham obrigação de fazer, exceto àquelas que já tenham multas específicas, e notificadas pelo sindicato profissional, não cumprirem com a referida obrigação dentro de quarenta e oito horas, pagarão aos empregados prejudicados, uma multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo a cada um deles.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO MURAL**

Fica permitida a divulgação em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais editados pelo sindicato suscitante, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos os seus empregados, pelo prazo máximo permitido em lei e em atos normativos do Governo Federal, que poderá ser fracionado em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto que não terá natureza salarial.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FREQUENCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**

Enquanto perdurar o estado de calamidade sa empresas poderão suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de um a três meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual em valor a ser definido diretamente pelos interessados.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o

empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

As empresas ficam obrigada a prover os meios e orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) sessenta horas para contratos suspensos por um mês; b) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; e c) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses.

#### **PARÁGRAFO NONA**

Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Cláusula Septuagésima Sexta, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de

trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - TELETRABALHO**

Durante o período de pandemia do Covid 19, as empresas representadas poderão, imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas representadas poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas (período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido), por escrito ou por meio eletrônico, sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante o estado de calamidade pública, adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário durante o estado de calamidade estará sujeito à concordância do empregador.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas representadas poderão conceder férias coletivas, sem observância do prazo previsto no § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADAS**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, até o máximo permitido em lei e em atos normativos do Governo Federal, de forma sucessiva ou intercalada, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Todas as regras previstas no presente instrumento coletivo também se aplicam aos trabalhadores na função de aprendiz.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Gabriel, através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: contato@osindical.com.br e sindigenerospoa@gmail.com, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua implementação.

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - REGRAS DE VIGÊNCIA**

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva vigoram pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01 de março de 2020, não integrando, de forma definitiva, após expirado o prazo de vigência, os contratos individuais de trabalho.

**LUCIA LADISLAVA WITCZAK  
PROCURADOR  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**HETOR HUGO BELLONI FONTOURA  
VICE-PRESIDENTE  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO GABRIEL**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.